



PROCESSO Nº TST-AIRR-504-94.2010.5.01.0521

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
DCRMBB/nnz/yc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELEIÇÃO SINDICAL. NULIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. Inviável o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, pois o Regional alicerçou-se no conjunto fático-probatório dos autos para formar suas razões de convencimento a respeito da nulidade do processo eleitoral realizado.

2. Conforme consignado pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração, a realização de nova eleição no quadriênio subsequente ao discutido nos autos em nada interfere no julgamento deste processo, já que declarada a nulidade do pleito eleitoral ocorrido nos dias 16 e 17/03/2010 (fl. 454 do processo eletrônico). Incólume, portanto, o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

3. Não se vislumbra, igualmente, ofensa ao princípio da autonomia sindical, insculpido nos arts. 8º, I, da Constituição Federal e 524 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conforme consta dos acórdãos transcritos, não houve intervenção judicial nos atos administrativos internos do Sindicato; o Regional limitou-se a julgar a validade do pleito eleitoral, no âmbito de sua competência.

4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-504-94.2010.5.01.0521**, em que é Agravante **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS**



PROCESSO N° TST-AIRR-504-94.2010.5.01.0521

METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL e Agravado **MARCO ANTÔNIO DA SILVA**.

Da decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o Sindicato reclamado.

Pretende o provimento da presente medida a fim de que seja dado seguimento ao recurso de revista interposto.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

A teor do disposto no art. 83 do RITST, não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, registro que se aprecia o presente agravo à luz das normas da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei n° 13.015/2014, que se aplica apenas aos recursos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, tendo em vista a publicação do acórdão regional em 25/4/2014 (certidão de fl. 431 do processo eletrônico).

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

MÉRITO

A Vice-Presidência do Tribunal de origem denegou seguimento ao recurso de revista, consoante se depreende da seguinte decisão:



PROCESSO Nº TST-AIRR-504-94.2010.5.01.0521

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Sindical e Questões Análogas / Eleição.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal.

- violação d(ao)(s) Código de Processo Civil, artigo 47; artigo 267, inciso VI; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 524.

- divergência jurisprudencial: folha 460, 2 arestos; folha 462, 3 arestos; folha 463, 2 arestos.

Em relação ao tema acima, a análise do v. acórdão recorrido não permite verificar nenhuma das alegadas afrontas aos dispositivos apontados, haja vista o registro, in verbis :

(...)

Os arestos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.”

O Sindicato, ora agravante, requer o processamento do recurso de revista por violação dos arts. 8º, I, da Constituição Federal, 47 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Alega que os arestos colacionados expõem a existência de decisões jurisprudenciais nas quais adotadas teses diversas do entendimento proferido no acórdão recorrido, embora analisadas situações fáticas idênticas. Sustenta a perda do interesse processual e do objeto da presente ação, pois realizado novo processo eleitoral. Por fim, argumenta que a exigência de publicação do edital eleitoral fora devidamente cumprida, pois divulgado em jornal de grande circulação. Aponta violação do princípio da autonomia sindical.

Sem razão.

Inicialmente, registre-se que a questão atinente à violação do art. 47 do CPC não fora analisada pelo Regional, pois não arguida em contrarrazões ao recurso ordinário e sequer suscitada em embargos de declaração. Inviável a análise da matéria sob a ótica do referido dispositivo, portanto, ante a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.



PROCESSO N° TST-AIRR-504-94.2010.5.01.0521

Oportuno consignar, ainda, que nenhum dos dispositivos invocados trata especificamente da questão de fundo debatida - observância do princípio da publicidade -, visto que o Regional, com base em tal princípio, reformou a sentença para declarar a nulidade do processo eleitoral do Sindicato reclamado do ano de 2010, conforme fundamentos que seguem:

“Nulidade de Eleição Sindical

Trata-se de ação declaratória de nulidade de pleito eleitoral sindical ocorrido nos dias 16 e 17/03/2010 e de nulidade de todas as decisões, porventura, adotadas pelo réu, a partir de 02/12/2009, com pedido de tutela antecipada, para que seja determinado o afastamento da nova Diretoria de seus cargos, com a abertura de novo processo eleitoral, fixando-se por decisão judicial o prazo de inscrição, a data da eleição e a composição da comissão eleitoral.

O ilustre julgador de 1º grau indeferiu a tutela antecipada, fls. 122/123, e julgou improcedente o rol de pedidos, fls. 329/330, por entender que não houve qualquer afronta ao princípio da publicidade, no tocante ao edital de convocação para o certame eleitoral sindical. Afirmou que o Jornal do Brasil, à época da publicação do edital, era de grande circulação, atendendo assim todas as regras estatutárias, quando do ato de convocação.

Inconformado, o requerente interpôs o presente recurso, reiterando o seu pedido de nulidade de todo o procedimento administrativo sindical, que culminou na realização da eleição da Diretoria do réu, no ano de 2010, para mandato de 4 anos, bem como de todos os atos, termos e efeitos decorrentes, por ter havido ofensa ao princípio da publicidade, sob o argumento de que o recorrido possui um informativo denominado "9 de Novembro", que é o canal de comunicação entre seus associados, não tendo o mesmo informado à categoria que o prazo para a inscrição de chapas se encontrava aberto. Destaca que teve seu interesse prejudicado, eis que o recorrido não promoveu a devida publicidade do ato de inscrição de chapas para concorrerem ao pleito sindical, violando assim o princípio da boa fé, o dever de informação, transparência, eticidade e publicidade. Sustenta que o recorrido publicou o edital de convocação, no dia 02/12/2009, no Jornal do Brasil, informativo de pouca circulação na base territorial de atuação do



PROCESSO Nº TST-AIRR-504-94.2010.5.01.0521

recorrido. Acrescenta que, nos dias atuais, o Jornal do Brasil não tem mais mídia em papel, eis que deixou de circular em 31/08/2010, sendo certo que, na época da publicação do edital, não tinha nenhuma expressão na base territorial da categoria. Ressalta que as eleições de 2010 se basearam num estatuto social revogado pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 05/04/2008, sendo certo que o atual estatuto prevê que o tempo de filiação ao sindicato é de 24 meses (art. 59, I), o tempo de adimplência antes do pleito é de 12 meses (art. 59, V) e ainda prevê a proibição da reeleição (art. 28).

Conforme comprovam os documentos de fls. 62/86, o Jornal do Brasil é de diminuta veiculação na Região Sul Fluminense.

Reza o Estatuto vigente à época, fls. 277 e 295, em sua cláusula 56, que o edital de convocação seja publicado em jornal de circulação na base territorial do Sindicato ou no Boletim Oficial do Sindicato ou no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 6 meses e no mínimo de 2 meses, antes de sua realização.

Embora não especifique que o jornal seja de grande circulação, entendo que, numa interpretação extensiva, o Edital de Convocação de Eleição Sindical deve ter ampla divulgação no seio da categoria, de forma a dar efetiva transparência ao processo eleitoral sindical. Não basta a mera formalidade de publicação num jornal de pouca veiculação na base territorial do Sindicato, pois, se assim entendermos, estaríamos violando o princípio constitucional da publicidade, que deve estar presente num Estado Democrático de Direito.

Considerando que o Edital de Convocação de Eleição Sindical é de suma importância para os membros da categoria, já que tem por fim a eleição do dirigente maior da entidade sindical, que será responsável pelas decisões importantes na administração e gerência do Sindicato, entendo que a divulgação do supracitado Edital deve ser feita em vários jornais de grande circulação na base territorial do Sindicato, assim como no informativo interno do próprio Sindicato, de forma a atingir um maior número de pessoas possível.

Salienta-se que o princípio da publicidade resta violado, quando o ente sindical deixa de dar publicidade, de forma ampla, aos atos referentes ao processo eleitoral de seu dirigente, pois, assim agindo, dificulta o conhecimento por seus afiliados e pretensos candidatos dos



PROCESSO N° TST-AIRR-504-94.2010.5.01.0521

atos que serão praticados com vias ao processo eleitoral, maculando assim a lisura da eleição.

Ressalta-se que o Estatuto Social do Sindicato foi alterado, através de uma Assembleia Geral Extraordinária, fl. 279, com vigência a partir de 05/03/2008, fl. 303, constando em seu art. 28 que é vedada a reeleição e, em seu art. 59, que será inelegível o associado efetivo que não contar com pelo menos 24 meses de inscrição no quadro social do Sindicato, na data da publicação do edital de convocação e de, pelo menos, 24 meses antes do registro da chapa a que tiver inscrito como candidato, no exercício de atividade profissional, efetiva e ininterrupta, dentro da base territorial.

Conforme se verifica, às fls. 137/173, o requerido juntou, aos autos, um estatuto que, sequer, se encontrava revogado, na data da eleição, fato este que pode ser confirmado do confronto dos documentos de fl. 167 e 282, pelo que não há que se falar que foram respeitadas as normas estatutárias, art. 66.

Em sendo assim, tem-se por declarar a nulidade do pleito eleitoral ocorrido nos dias 16 e 17/03/2010, ante a violação ao princípio da publicidade, bem como a nulidade de todos os atos dele decorrentes. **No que diz respeito ao pedido de antecipação de tutela requerido, na emenda à inicial, fl. 274, qual seja, o afastamento da nova Diretoria de seus cargos, com a nomeação de uma Comissão Eleitoral Paritária, ficando os trabalhos desta Comissão subordinados e acompanhados pelo Ministério Público do Trabalho, com a abertura de novo processo eleitoral fixado por decisão judicial: a data de nova eleição, o prazo de inscrição das chapas, a nomeação de uma nova Comissão Eleitoral Paritária e a paridade nas indicações dos mesários, nas mesas de votação e apuração, entende este Relator que o judiciário não pode intervir nos atos administrativos internos do Sindicato, estando adstrito apenas ao julgamento da validade de seus atos, pelo que indefiro a antecipação de tutela requerida.**

Dou parcial provimento.” – *grifos acrescidos*

Opostos embargos de declaração pelo Sindicato, manifestou-se o Regional:



PROCESSO N° TST-AIRR-504-94.2010.5.01.0521

“(…)

Apenas para argumentar, salienta-se que o fato de ter havido novo processo eleitoral nos dias 10 e 11 de março de 2014, para o quadriênio de 2014 a 2018, em nada interfere no que foi julgado e, sequer, acarreta a perda do objeto e do interesse processual, tendo vista que o que foi analisado e julgado foi o pleito eleitoral anterior, ocorrido nos dias 16 e 17/03/2010, o qual foi considerado nulo por este Relator, assim como todos os atos dele decorrentes, por ferir o princípio da publicidade.

Ao contrário do que alega o embargante, a declaração de nulidade do processo eleitoral do período de 2010 a 2014 não implica a nulidade do estatuto social do réu, sendo certo que, ao recorrer ao Tribunal, o recorrente trouxe a matéria para ser reexaminada, pelo que não há que se falar que o cumprimento da decisão proferida no v. Acórdão descumpra ordem judicial emanada pelo juízo de 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda.

Não há necessidade de delimitar as regras a serem cumpridas, tendo em vista que a única consequência da nulidade do pleito eleitoral ocorrido nos dias 16 e 17/03/2010 é a nulidade de todos os atos dele decorrentes, sendo certo que se o processo eleitoral ocorrido em 10 e 11 de março de 2014 não tiver respeitado o estatuto vigente, correrá o risco de sofrer nova impugnação.

Ademais, como já declarado por este Relator na fundamentação do v. Acórdão embargado, o judiciário não pode intervir nos atos administrativos internos do Sindicato, estando adstrito apenas ao julgamento da validade de seus atos, pelo que incumbe ao sindicato réu cumprir o que restou estabelecido no estatuto em vigência.

Destaca-se que o v. Acórdão embargado não pronunciou a nulidade do art. 56 do Estatuto Social, conforme alegado pelo embargante, de forma que não há que se falar em violação ao art. 8º da CF e nem da Convenção 87 da OIT.

Por fim, ressalta-se que foi observado, de forma inquestionável, o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição da República, como se pode constatar de uma simples leitura da decisão embargada, pelo que não há que se falar em omissão.



PROCESSO Nº TST-AIRR-504-94.2010.5.01.0521

O fato de o embargante não concordar com o que restou decidido não lhe dá respaldo para opor embargos de declaração para discutir a decisão, visto que tal remédio jurídico serve apenas para sanar omissão, obscuridade ou contradição, na forma do que dispõem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, não se prestando para reexaminar a matéria já apreciada no apelo.

Em sendo constatada a inocorrência de quaisquer dos vícios apontados nos artigos 897-A, Consolidado, e 535 e incisos do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração.” – *grifos acrescidos*

Com base nas provas produzidas, a decisão recorrida declarou a nulidade do processo eleitoral realizado no ano de 2010, sob o fundamento de que violado o princípio da publicidade, pois ausente divulgação ampla do pleito à categoria. Consignou, ao interpretar o Estatuto Social do Sindicato, que *“Embora não especifique que o jornal seja de grande circulação, entendo que, numa interpretação extensiva, o Edital de Convocação de Eleição Sindical deve ter ampla divulgação no seio da categoria, de forma a dar efetiva transparência ao processo eleitoral sindical.”*. Registrou, ainda, não bastar *“a mera formalidade de publicação num jornal de pouca veiculação na base territorial do Sindicato, pois, se assim entendemos, estaríamos violando o princípio constitucional da publicidade, que deve estar presente num Estado Democrático de Direito.”*.

Assim, o Regional alicerçou-se no conjunto fático-probatório dos autos para formar suas razões de convencimento, razão pela qual inviável o processamento do recurso de revista, diante da impossibilidade de revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária, conforme previsão contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, conforme consignado pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração, a realização de nova eleição no quadriênio subsequente ao discutido nos autos em nada interfere no julgamento deste processo, já que declarada a nulidade do pleito eleitoral ocorrido nos dias 16 e 17/03/2010 (fl. 454 do processo eletrônico). Incólume, portanto, o art. 267, VI, do CPC.



PROCESSO Nº TST-AIRR-504-94.2010.5.01.0521

Não se vislumbra, igualmente, ofensa ao princípio da autonomia sindical, insculpido nos arts. 8º, I, da CF e 524 da CLT. Conforme consta dos acórdãos transcritos, não houve intervenção judicial nos atos administrativos internos do Sindicato; o Regional limitou-se a julgar a validade do pleito eleitoral, no âmbito de sua competência.

Por fim, os arestos colacionados pelo Sindicato ora agravante mostram-se inservíveis ao fim pretendido, pois não apontam o sítio de onde extraídos, exigência indispensável à comprovação do dissenso interpretativo (Súmula nº 337, IV, "b", do TST). Ainda que superado esse óbice, as decisões paradigmas mostraram-se inespecíficas, visto que não versam acerca do princípio da publicidade (Súmula nº 296, I, desta Corte).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 9 de Dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
Desembargadora Convocada Relatora